

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 0257-7771

C 12

44.º ano

15 de Janeiro de 2001

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	Conselho	
2001/C 12/01	Projecto de programa de medidas destinadas a aplicar o princípio do reconhecimento mútuo das decisões em matéria civil e comercial	1
2001/C 12/02	Programa de medidas destinadas a aplicar o princípio do reconhecimento mútuo das decisões penais	10

PT

I

(Comunicações)

CONSELHO

Projecto de programa de medidas destinadas a aplicar o princípio do reconhecimento mútuo das decisões em matéria civil e comercial

(2001/C 12/01)

INTRODUÇÃO

O Tratado de Amesterdão inseriu no Tratado que institui a Comunidade Europeia um novo título IV, que inclui disposições precisas sobre a cooperação judiciária em matéria civil.

A fim de dar um impulso a essa cooperação e de lhe fixar orientações precisas, o Conselho Europeu, reunido em Tampere, em 15 e 16 de Outubro de 1999, considerou que «um maior reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e a necessária aproximação da legislação facilitariam a cooperação entre as autoridades e a protecção judicial dos direitos individuais». O Conselho Europeu aprovou o princípio do reconhecimento mútuo, que se deve tornar «a pedra angular da cooperação judiciária na União, tanto em matéria civil como penal».

Em matéria civil, o Conselho Europeu de Tampere preconizou «uma maior redução dos trâmites intermédios que ainda são necessários para o reconhecimento e execução de uma decisão ou sentença no estado requerido». «Como primeiro passo, estes procedimentos intermédios deverão ser abolidos no caso das pequenas acções do foro comercial ou de consumidores e para certas sentenças no domínio do direito da família (por exemplo, em matéria de pensões de alimentos e direitos de visita). Essas decisões seriam automaticamente reconhecidas em toda a União sem quaisquer procedimentos intermédios ou motivos de recusa de execução. Tal passo poderia ser acompanhado da fixação de normas mínimas sobre aspectos específicos do processo civil».

O Conselho Europeu solicitou ao Conselho e à Comissão que adoptassem, até ao final de 2000, um programa de medidas tendo em vista a implementação do princípio do reconhecimento mútuo, e acrescentou que, «no âmbito deste programa, deverão igualmente ser iniciados trabalhos sobre um título executório europeu e sobre os aspectos do direito processual relativamente aos quais se consideram necessárias normas mínimas comuns para facilitar a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo, no respeito dos princípios jurídicos fundamentais dos Estados-Membros».

A Convenção de Bruxelas de 27 de Setembro de 1968 estabelece as regras relativas à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução das decisões em matéria civil e comercial entre os Estados-Membros. Esta convenção, que foi alterada diversas vezes por ocasião da adesão de novos Estados à Comunidade⁽¹⁾, está hoje prestes a ser transformada num regulamento⁽²⁾.

⁽¹⁾ Foi publicada no JO C 27 de 26 de Janeiro de 1998 uma versão consolidada da Convenção de Bruxelas.

⁽²⁾ Convencionou-se utilizar a expressão: regulamento «Bruxelas I».

A Comunidade contabilizou outras realizações importantes: o regulamento denominado «Bruxelas II», relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental dos filhos comuns, e o regulamento relativo aos processos de insolvência⁽¹⁾.

Por conseguinte, já não é novo entre os Estados-Membros o princípio do reconhecimento mútuo das decisões civis e comerciais. No entanto, a sua aplicação tem tido até à data um alcance limitado, e isto por duas razões essenciais: a primeira reside no facto de os instrumentos em vigor excluírem numerosos domínios do direito privado. É este o caso, por exemplo, das situações familiares geradas por relações que não sejam o casamento, dos regimes matrimoniais e das sucessões.

A segunda razão tem a ver com o facto de os textos existentes permitirem a subsistência de certos entraves à livre circulação das decisões judiciais. Os procedimentos intermédios, que permitem que uma decisão tomada num Estado-Membro seja executada noutro Estado-Membro, são considerados ainda demasiado restritivos. Assim sendo, apesar das alterações e das simplificações que introduz em matéria de reconhecimento e execução de decisões, o futuro regulamento «Bruxelas I» não suprime todos os obstáculos à livre circulação das sentenças no âmbito da União Europeia.

Foi realizado um debate sobre este tema por ocasião da reunião informal dos ministros da Justiça e dos Assuntos Internos, em Marselha, em 28 e 29 de Julho de 2000.

O presente programa de medidas estabelece objectivos e etapas para os trabalhos a efectuar no âmbito da União ao longo dos próximos anos tendo em vista a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo; preconiza a adopção de medidas susceptíveis de facilitar tanto a actividade dos agentes económicos como a vida quotidiana dos cidadãos.

Este programa compreende medidas que se prendem com o reconhecimento e a execução num Estado-Membro das decisões tomadas noutro Estado-Membro, o que implica a adopção de regras de competência judiciária harmonizadas, à semelhança do que foi já feito no âmbito da Convenção de Bruxelas e do regulamento «Bruxelas II»; em nada condiciona os trabalhos a realizar noutros domínios do âmbito da cooperação judiciária em matéria civil, nomeadamente no domínio dos conflitos de leis. Com efeito, as medidas relativas à harmonização das regras de conflitos de leis, que podem ser por vezes inseridas nos mesmos instrumentos que as relativas à competência judiciária, contribuem para facilitar o reconhecimento mútuo das decisões.

Aquando da execução das medidas preconizadas, serão tidos em conta os instrumentos adoptados e os trabalhos em curso no âmbito de outras instâncias internacionais.

Eis a repartição da abordagem adoptada para o estabelecimento do programa:

- identificar os domínios em que devem ainda ser realizados progressos,
- determinar a natureza, as modalidades e o alcance dos progressos possíveis,
- fixar as etapas dos progressos a realizar.

I. DOMÍNIOS DO RECONHECIMENTO MÚTUO

são limitativamente enumerados neste texto: o estado e a capacidade das pessoas singulares, os regimes matrimoniais, os testamentos e as sucessões; as falências; a segurança social; a arbitragem. O futuro regulamento «Bruxelas I», que substituirá a Convenção de 1968, não modificará o seu âmbito de aplicação.

PONTO DA SITUAÇÃO

A Convenção de Bruxelas de 1968 é o instrumento de base. Abrange todos os domínios do direito civil e comercial, salvo os que são expressamente excluídos da sua aplicação e que

Instrumentos complementares: os domínios excluídos do âmbito de aplicação da Convenção de Bruxelas ainda não estão todos abrangidos pelos instrumentos que completam o dispositivo criado em 1968.

⁽¹⁾ Regulamentos (CE) n.º 1347/2000 e (CE) n.º 1346/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000 (JO L 160 de 30.6.2000).

O regulamento «Bruxelas II», de 29 de Maio de 2000, é aplicável aos processos cíveis relativos ao divórcio, separação de pessoas e bens ou anulação do casamento, bem como aos processos cíveis relativos ao poder paternal em relação aos filhos comuns do casal por ocasião das acções matrimoniais acima referidas.

Por conseguinte, não estão abrangidos e ficam excluídos de todos os instrumentos aplicáveis entre os Estados-Membros:

- certos aspectos do contencioso do divórcio ou da separação de pessoas e bens não abrangidos pelo regulamento «Bruxelas II» (em particular as decisões sobre a responsabilidade parental que alteram as decisões proferidas por ocasião da decisão de divórcio ou de separação de pessoas e bens);
- as situações familiares geradas por relações que não sejam o casamento;
- os regimes matrimoniais;
- os testamentos e as sucessões.

O regulamento de 29 de Maio de 2000, relativo aos processos de insolvência, é aplicável aos processos colectivos em matéria de insolvência do devedor que determinem a inibição parcial ou total desse devedor e a designação de um síndico⁽¹⁾.

PROPOSTAS

A. NOS DOMÍNIOS AINDA NÃO ABRANGIDOS PELOS INSTRUMENTOS EXISTENTES

É essencialmente no domínio do direito da família que são necessários progressos. Serão elaborados instrumentos jurídicos nos dois domínios seguintes:

1. **Competência internacional, reconhecimento e execução das sentenças em matéria de dissolução dos regimes matrimoniais, de consequências patrimoniais da separação de casais não casados e de sucessões**

Os regimes matrimoniais e as sucessões constituíam já uma das prioridades do plano de acção de Viena (Dezembro de 1998). Os efeitos económicos das decisões tomadas com a deterioração ou dissolução dos laços matrimoniais, durante a vida dos cônjuges, ou quando um deles morrer, assumem obviamente um interesse primordial para a realização do espaço judiciário europeu. Neste contexto, é possível que tenha de ser estabelecida, para a elaboração dos instrumentos, uma distinção entre os regimes matrimoniais e as sucessões. Neste

⁽¹⁾ Ficam excluídos do regulamento os processos de insolvência relativos a companhias de seguros, instituições de crédito e empresas de investimento que fornecem serviços que impliquem a detenção de fundos ou de valores mobiliários de terceiros, bem como a organismos de investimento colectivo.

âmbito, será analisada a relação existente, no direito dos Estados-Membros, entre os regimes matrimoniais e as sucessões.

Será igualmente tratada a questão das consequências patrimoniais da separação de casais não casados, para que possam ser analisados todos os aspectos patrimoniais do direito da família.

2. **Competência internacional, reconhecimento e execução de sentenças em matéria de responsabilidade parental e dos outros aspectos não patrimoniais da separação de casais**

a) *Situações familiares geradas por relações que não sejam o casamento*

Trata-se de completar o âmbito do regulamento «Bruxelas II», tomando em linha de conta uma realidade sociológica: os casais formam-se cada vez mais frequentemente fora dos laços matrimoniais e o número de filhos que nascem fora do casamento aumenta sensivelmente.

A fim de tomar em consideração esta nova realidade social, o âmbito de aplicação do regulamento «Bruxelas II» deve ser alargado, eventualmente através de um instrumento separado, em especial às decisões que digam respeito ao exercício da responsabilidade parental relativamente aos filhos dos casais não casados.

b) *Decisões sobre a responsabilidade parental que não sejam as decisões tomadas por ocasião do divórcio ou da separação*

As disposições do regulamento «Bruxelas II» dizem unicamente respeito às decisões tomadas por ocasião de uma acção matrimonial. Tendo em conta a frequência e a importância das decisões que são tomadas posteriormente — e que podem alterar as condições do exercício da responsabilidade parental fixadas nas decisões tomadas por ocasião do divórcio ou da separação — é necessário que possam beneficiar das regras de competência, de reconhecimento e de execução previstas no regulamento «Bruxelas II». Esta evolução deve abranger tanto as decisões relativas aos casais casados como as tomadas no âmbito da separação dos casais não casados.

Nos domínios novos, que actualmente ainda não se encontram abrangidos por nenhum instrumento, será útil proceder a uma análise da situação do direito interno dos Estados-Membros, bem como dos instrumentos internacionais existentes, a fim de medir o alcance a dar aos instrumentos que possam vir a ser elaborados.

B. NOS DOMÍNIOS JÁ ABRANGIDOS PELOS INSTRUMENTOS EM VIGOR

Neste caso, trata-se de melhorar o funcionamento dos mecanismos existentes, reduzindo ou suprimindo os obstáculos à livre circulação das decisões judiciais. As conclusões de Tampere incidem, de um modo geral, sobre toda a «matéria civil»,

mas sublinham também que, como primeiro passo, estes procedimentos intermédios deverão ser abolidos no caso das pequenas acções do foro comercial ou de consumidores e para certas sentenças no domínio do direito da família (por exemplo, em matéria de pensões de alimentos e direitos de visita).

Assim, faz-se referência a dois domínios: o direito da família, por um lado, e, em particular, o direito de visita e as pensões de alimentos, e, por outro, o direito comercial e o direito dos consumidores. Estes domínios são assim identificados como prioritários.

1. Direito de visita

A França já apresentou uma iniciativa que visa suprimir o procedimento de *exequatur* para o exercício transfronteiras do direito de visita resultante de uma decisão do âmbito de aplicação do regulamento «Bruxelas II».

2. Pensões de alimentos

Esta questão, expressamente mencionada nas conclusões do Conselho Europeu de Tampere, tem um interesse directo, tal como a anterior, para a vida quotidiana dos cidadãos. Sem que tal implique necessariamente a elaboração de um instrumento jurídico separado, a garantia de uma cobrança rápida e efectiva das pensões de alimentos é, de facto, essencial para o bem-estar de numerosas pessoas na Europa. As pensões de alimentos beneficiam já das disposições da Convenção de Bruxelas e do futuro regulamento «Bruxelas I», mas importa também que, a prazo, os credores em causa possam beneficiar da supressão do procedimento de *exequatur*, que tornará mais eficazes os meios de que dispõem para reivindicar os seus direitos.

3. Créditos não contestados

A supressão do *exequatur* para os créditos não contestados deve constituir uma das prioridades da Comunidade.

O conteúdo da noção de créditos não contestados será especificado no âmbito da definição dos limites dos instrumentos elaborados em aplicação do programa. Actualmente, esta noção engloba de um modo geral as situações em que um credor, estabelecida a não contestação do devedor quanto à natureza ou dimensão da dívida, tenha obtido um título executório contra esse devedor.

É em si mesmo contraditório o facto de um procedimento de *exequatur* poder retardar a execução de decisões respeitantes a créditos não contestados. Este mesmo facto justifica plenamente que seja esta uma das primeiras áreas em que o *exequatur* deva ser suprimido. A cobrança rápida dos montantes não pagos constitui uma necessidade absoluta para o sector comercial e representa uma preocupação constante dos meios económicos interessados no bom funcionamento do mercado interno.

4. «Pequenas acções»

A noção de «pequenas acções», a que o Conselho Europeu de Tampere fez referência, abrange situações diversas, de importância variável, que dão lugar a procedimentos diferentes consoante o Estado-Membro. A realização de trabalhos no sentido de processos judiciais transfronteiras simplificados e acelerados para «pequenas acções», nos termos das conclusões de Tampere, contribuirá igualmente, através da definição de regras processuais comuns específicas ou de regras mínimas, para facilitar o reconhecimento e a execução das decisões⁽¹⁾.

II. GRAUS DO RECONHECIMENTO MÚTUO

PONTO DA SITUAÇÃO

Actuais graus do reconhecimento mútuo

Nos domínios não abrangidos pelos instrumentos existentes, o reconhecimento e a execução das decisões estrangeiras obedecem ao direito do Estado requerido, assim como aos acordos internacionais, bilaterais ou multilaterais existentes nesta matéria.

Nos domínios já abrangidos, podem distinguir-se dois graus.

O primeiro grau consta ainda hoje da Convenção de Bruxelas de 1968, bem como do regulamento «Bruxelas II»: reconhecimento de pleno direito, salvo contestação; declaração do carácter executório (*exequatur*) obtida a requerimento, com possibilidade de indeferimento do requerimento por um dos motivos especificamente enunciados no instrumento aplicável na matéria. Trata-se, portanto, de um procedimento de *exequatur* menos complexo do que o que resulta geralmente da aplicação do direito nacional.

O segundo grau resulta dos trabalhos de revisão das Convenções de Bruxelas e de Lugano e será aplicável após a adopção do regulamento «Bruxelas I», que substituirá a Convenção de Bruxelas de 1968: o procedimento para a obtenção da declaração do carácter executório é sensivelmente simplificado; esta declaração é obtida após o preenchimento de certas formalidades e só pode ser contestada pela outra parte numa segunda fase (denominado sistema da inversão do contencioso). Este *exequatur* simplificado será aplicável a todas as matérias abrangidas pela actual Convenção de Bruxelas de 1968, bem como aos processos de insolvência abrangidos pelo regulamento de 29 de Maio de 2000.

⁽¹⁾ A Comissão está a preparar um estudo de direito comparado nesta matéria, com base num questionário enviado aos Estados-Membros.

PROPOSTAS

Alcançar novos graus de reconhecimento mútuo

A. MEDIDAS DIRECTAMENTE RELACIONADAS COM O RECONHECIMENTO MÚTUO

1. Domínios não abrangidos pelos instrumentos existentes

Haverá que alcançar, através de um método progressivo, o grau actualmente atingido pelo regulamento «Bruxelas II», antes de alcançar o do futuro regulamento «Bruxelas I», para poder avançar seguidamente. Todavia, em certos casos, será possível atingir directamente novos graus de reconhecimento mútuo, sem etapa intermédia.

2. Domínios já abrangidos pelos instrumentos existentes

Convém ir mais longe, nestes domínios, mediante duas séries de medidas.

a) *Primeira série de medidas: reduzir ainda mais as medidas intermédias e reforçar os efeitos, no Estado requerido, das decisões tomadas no Estado de origem*

- i) Limitação dos motivos que podem ser invocados para contestar o reconhecimento ou a execução de uma decisão estrangeira (supressão, por exemplo, do motivo baseado na ordem pública, tendo em conta os casos em que esse motivo é actualmente utilizado pelas jurisdições dos Estados-Membros.
- ii) Criação de uma execução provisória: fazer de modo a que a própria decisão que, no país requerido, autoriza a execução, seja imediatamente executória, a título provisório, apesar do eventual exercício das vias de recurso.

Esta evolução implica uma alteração do n.º 3 do artigo 47.º do projecto de regulamento «Bruxelas I» (primeiro parágrafo do artigo 39.º da Convenção de Bruxelas).

- iii) Adopção de medidas cautelares a nível europeu permitindo que uma decisão proferida num Estado-Membro contenha a autorização para tomar, em todo o território da União, medidas cautelares relativamente aos bens do devedor.

Esta possibilidade, que actualmente não é contemplada pelo projecto de regulamento «Bruxelas I», permitiria, por exemplo, a uma pessoa que tenha obtido num Estado-Membro uma decisão contra o

seu devedor, na hipótese de este último pôr em causa a cobrança da sua dívida, solicitar o congelamento imediato dos bens deste, a título cautelar, noutro Estado-Membro, sem recurso a qualquer outro procedimento. Estas medidas em nada prejudicariam o carácter impenhorável de certos bens decorrente do direito interno.

- iv) A melhoria das penhoras bancárias, por exemplo através da instituição de uma penhora europeia dos bens bancários: perante uma decisão certificada executória, no Estado-Membro de origem, poder-se-ia proceder, em qualquer outro Estado-Membro, sem *exequatur* e de pleno direito, a uma penhora cautelar dos bens bancários do devedor. Na ausência de contestação do devedor, a decisão tornar-se-ia executória no país da penhora, pelo menos para efeitos desta última.

b) *Segunda série de medidas: supressão das medidas intermédias*

A eliminação pura e simples de qualquer controlo por parte do juiz do Estado requerido sobre a decisão estrangeira permite que um título nacional circule livremente na Comunidade. Em cada Estado requerido, esse título nacional é considerado como se se tratasse de uma decisão proferida nesse Estado.

Em certos domínios, a supressão do *exequatur* poderia traduzir-se no estabelecimento de um autêntico Título Executório Europeu, obtido na sequência de um procedimento específico, uniforme ou harmonizado⁽¹⁾, estabelecido pela Comunidade.

B. MEDIDAS DE ACOMPANHAMENTO DO RECONHECIMENTO MÚTUO

1. Normas mínimas sobre aspectos específicos do processo civil

Será por vezes necessário, ou até indispensável, fixar, a nível europeu, um certo número de normas processuais, que constituirão garantias mínimas comuns, destinadas a reforçar a confiança recíproca entre os sistemas judiciais dos Estados-Membros. Essas garantias permitirão nomeadamente assegurar o pleno respeito das exigências do processo equitativo, no espírito da Convenção Europeia para a protecção dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.

⁽¹⁾ Na verdade, poderia tratar-se quer de um procedimento uniforme, estabelecido num regulamento, quer de um procedimento harmonizado, criado por cada Estado-Membro em aplicação de uma directiva.

Relativamente a cada medida prevista, será analisada a questão da elaboração de algumas dessas garantias mínimas, a fim de determinar a sua utilidade e o seu papel. Em certos domínios, e em particular quando está prevista a supressão do *exequatur*, a elaboração dessas garantias mínimas poderá constituir uma condição prévia para os progressos pretendidos.

Se o estabelecimento de garantias mínimas parecer insuficiente, os trabalhos deverão orientar-se para uma certa harmonização dos procedimentos.

Para ter em consideração os princípios fundamentais de direito reconhecidos pelos Estados-Membros, procurar-se-á especificamente definir medidas destinadas ao estabelecimento de garantias mínimas no que se refere ao reconhecimento mútuo de decisões relativas à responsabilidade parental (incluindo as relativas ao direito de visita). Serão designadamente abordadas neste quadro as questões relacionadas com a tomada em consideração do interesse superior do menor e o lugar que este ocupa no processo.

Para aumentar a segurança, a eficácia e a rapidez da citação e notificação dos actos judiciais, que constituem obviamente um dos fundamentos da confiança recíproca entre sistemas judiciais nacionais, será prevista uma harmonização das normas aplicáveis nesta matéria, ou a elaboração de normas mínimas.

Dando às partes no processo a possibilidade de apresentar os seus argumentos em condições reconhecidas como válidas por todos os Estados-Membros, reforça-se, acima de tudo, a confiança na boa administração da justiça, o que torna, além disso, mais fácil a supressão dos controlos.

Uma tal evolução deverá ter devidamente em conta os progressos já realizados graças à entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000, relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extra-judiciais em matérias civil e comercial.

2. Eficácia das medidas que permitem melhorar o processo executivo

Uma outra série de medidas de acompanhamento consiste na procura de uma maior eficácia da execução, no Estado requerido, das decisões judiciais proferidas noutro Estado-Membro.

Algumas dessas medidas poderão dizer respeito, em particular, ao património dos devedores. A execução das decisões judiciais na União Europeia poderia, de facto, ser facilitada se fosse possível conhecer com exactidão a situação financeira dos devedores. Assim, poderiam ser tomadas medidas a fim de permitir a identificação precisa dos elementos do património de um devedor que se encontram no território dos Estados-Membros.

Ao elaborar medidas desta natureza, haverá que ter em conta as consequências que elas poderão ter a nível da protecção dos dados e do carácter confidencial de certas informações, tal como previsto no direito interno dos Estados-Membros ou no direito internacional.

3. Melhoria da cooperação judiciária civil na sua globalidade

São igualmente medidas de acompanhamento as medidas tendentes a permitir que a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo se insira num contexto favorável, ou seja, no quadro de uma melhor cooperação entre as autoridades judiciais dos Estados-Membros.

Neste contexto, a criação da rede judiciária europeia em matéria civil e comercial deve constar do programa de medidas, como medida de acompanhamento⁽¹⁾.

Deverá igualmente ser mencionada a elaboração de um instrumento que permita reforçar a cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil e comercial⁽²⁾.

Pela mesma ordem de ideias, o desenvolvimento de medidas que permitam aos cidadãos aceder mais facilmente à justiça faz parte do programa de medidas. Neste contexto, será tido em conta o seguimento dado ao Livro Verde sobre assistência judiciária, apresentado pela Comissão em Fevereiro de 2000, por forma a que sejam tomadas iniciativas em matéria de assistência judiciária nos processos transfronteiras.

Do mesmo modo, parece particularmente útil proceder a uma melhor informação do público no que respeita às regras aplicáveis em matéria de reconhecimento mútuo⁽³⁾.

Refira-se, por último, que a aplicação do princípio de reconhecimento mútuo poderá ser facilitada pela harmonização das regras de conflitos de leis.

III. ETAPAS

MÉTODO

É sempre difícil fixar prazos para os trabalhos a realizar na Comunidade: os prazos demasiado curtos são ilusórios e os prazos demasiado longos desmobilizam os Estados. Parece necessário proceder por etapas, sem fixar datas precisas, mas tendo em conta alguns grandes princípios orientadores:

⁽¹⁾ Em 25 de Setembro de 2000, a Comissão apresentou uma proposta de decisão relativa à criação de uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial.

⁽²⁾ A Alemanha apresentou um projecto de regulamento neste domínio.

⁽³⁾ A proposta da Comissão relativa à criação de uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial prevê disposições relativas à informação do público.

1. O programa é aplicado a partir da adopção do regulamento «Bruxelas I», que constitui o elemento de base em matéria de reconhecimento mútuo;
2. O programa distingue os quatro domínios de acção seguintes:
 - os domínios do direito civil e comercial abrangidos pelo regulamento «Bruxelas I»,
 - os domínios do direito da família abrangidos pelo regulamento «Bruxelas II», assim como as situações familiares geradas por relações que não sejam o casamento,
 - os regimes matrimoniais e as consequências patrimoniais da separação dos casais não casados,
 - os testamentos e as sucessões;
3. Relativamente a cada domínio, são fixadas etapas tendo em vista realizar progressos a pouco e pouco. Dá-se início a uma etapa quando a precedente estiver terminada, pelo menos no que respeita aos aspectos essenciais do seu conteúdo (por exemplo, acordo do Conselho sobre um instrumento, mesmo que ainda não tenha havido aprovação formal por razões técnicas); todavia, esta exigência não deve impedir a realização de progressos mais rápidos em certas matérias;
4. Podem ser tomadas concomitantemente várias iniciativas em diversos domínios;
5. As medidas de acompanhamento mencionadas no programa são tomadas sempre que se revelem necessárias, em todos os domínios e em todas as etapas da realização do programa.

PROPOSTAS

A. DOMÍNIOS ABRANGIDOS PELO REGULAMENTO «BRUXELAS I»

1.^a etapa

- Título Executório Europeu para os créditos não contestados.
- Simplificação e aceleração da resolução de «pequenas acções» transfronteiras.
- Supressão do *exequatur* para as pensões de alimentos.

2.^a etapa

Revisão do regulamento «Bruxelas I»:

- Integração dos progressos precedentes;
- Alargamento da supressão do *exequatur*;

- Medidas destinadas a reforçar os efeitos, no Estado requerido, das decisões tomadas no Estado de origem (execução provisória, medidas cautelares, incluindo a penhora dos bens bancários).

3.^a etapa

Supressão do *exequatur* nos domínios abrangidos pelo regulamento «Bruxelas I».

B. DOMÍNIO DO DIREITO DA FAMÍLIA («BRUXELAS II» E SITUAÇÕES FAMILIARES GERADAS POR RELAÇÕES QUE NÃO SEJAM O CASAMENTO)⁽¹⁾

1.^a etapa

- Supressão do *exequatur* para as decisões relativas ao direito de visita ⁽²⁾.
- Instrumento relativo às situações familiares geradas por relações que não sejam o casamento: adopção dos mecanismos do regulamento «Bruxelas II». Pode tratar-se de um instrumento novo ou de uma revisão do regulamento «Bruxelas II», através do alargamento do âmbito de aplicação deste último.
- Alargamento do âmbito de aplicação do ou dos instrumentos anteriormente adoptados às decisões que alteram as condições de exercício da responsabilidade parental fixadas nas decisões tomadas por ocasião do divórcio ou da separação.

2.^a etapa

Em relação a cada instrumento anteriormente adoptado:

- Aplicação dos procedimentos simplificados de reconhecimento e de execução do regulamento «Bruxelas I»;
- Medidas destinadas a reforçar os efeitos, no Estado requerido, das decisões tomadas no Estado de origem (execução provisória e medidas cautelares).

3.^a etapa

Supressão do *exequatur* nos domínios abrangidos pelo regulamento «Bruxelas II» e nas situações familiares geradas por relações que não sejam o casamento.

⁽¹⁾ Ficando bem claro que, no que se refere às medidas relativas às decisões sobre a responsabilidade parental (incluindo as relativas ao direito de visita), há que ter em conta as medidas de acompanhamento referidas no ponto II.B.1), no que se refere à tomada em consideração do interesse superior do menor e do lugar que este ocupa no processo.

⁽²⁾ Iniciativa já apresentada pela França.

C. DISSOLUÇÃO DOS REGIMES MATRIMONIAIS E CONSEQUÊNCIAS PATRIMONIAIS DA SEPARAÇÃO DOS CASAIS NÃO CASADOS

1.^a etapa

Elaboração de um ou vários instrumentos sobre a competência judiciária, o reconhecimento e a execução das decisões em matéria de dissolução dos regimes matrimoniais e de consequências patrimoniais da separação de casais não casados: adopção dos mecanismos do regulamento «Bruxelas II».

2.^a etapa

Revisão do ou dos instrumentos elaborados na primeira etapa:

- Aplicação dos procedimentos simplificados de reconhecimento e de execução do regulamento «Bruxelas I»;
- Medidas destinadas a reforçar os efeitos, no Estado requerido, das decisões tomadas no Estado de origem (execução provisória e medidas cautelares).

3.^a etapa

Supressão do *exequatur* nos domínios abrangidos pelo instrumento ou instrumentos elaborados.

D. TESTAMENTO E SUCESSÕES

1.^a etapa

Elaboração de um instrumento sobre a competência judiciária, o reconhecimento e a execução das decisões em matéria de testamentos e de sucessões: adopção dos mecanismos do regulamento «Bruxelas II».

2.^a etapa

Revisão do instrumento elaborado na primeira etapa:

- Aplicação dos procedimentos simplificados de reconhecimento e de execução do regulamento «Bruxelas I»;
- Medidas destinadas a reforçar os efeitos, no Estado requerido, das decisões tomadas no Estado de origem (execução provisória e medidas cautelares).

3.^a etapa

Supressão do *exequatur* nos domínios abrangidos pelo instrumento elaborado.

E. MEDIDAS DE ACOMPANHAMENTO

Já foram propostas duas medidas; a sua adopção afigura-se necessária logo no lançamento do programa:

- Instrumento sobre a obtenção de provas;
- Implementação da rede judiciária europeia em matéria civil e comercial.

Além disso, relativamente a cada domínio do programa, e em cada etapa, poderão ser previstas as seguintes medidas de acompanhamento:

- Normas mínimas de processo civil;
- Harmonização das regras ou normas mínimas em matéria de citação e notificação dos actos judiciais;
- Medidas que permitam facilitar a execução das decisões, incluindo as que permitam identificar os elementos do património de um devedor;
- Medidas destinadas a facilitar o acesso à justiça;
- Medidas destinadas a facilitar a informação do público;
- Medidas relativas à harmonização das regras de conflitos de leis.

LANÇAMENTO, ACOMPANHAMENTO E CONCLUSÃO DO PROGRAMA

O programa inicia-se com o lançamento dos trabalhos relativos à primeira etapa, num ou em vários domínios. Prossegue segundo a ordem das etapas em cada domínio, ficando claro que poderão ser realizados progressos num domínio mais rapidamente do que noutro.

Cinco anos após a aprovação do programa, a Comissão apresentará ao Conselho e ao Parlamento um relatório sobre a sua execução. A Comissão fará ao Conselho todas as recomendações que considerar úteis à boa execução do programa, indicando em particular em que domínios lhe parece serem necessários esforços especiais.

O relatório de acompanhamento elaborado pela Comissão poderá conter igualmente recomendações relativas a medidas que não estavam inicialmente previstas no programa e cuja adopção se afigure necessária posteriormente.

O programa de medidas fica concluído com a generalização da supressão do *exequatur*.

Domínios	«Bruxelas I»	«Bruxelas II» e situações familiares geradas por relações que não sejam o casamento	Regimes matrimoniais e consequências patrimoniais da separação de um casal não casado	Testamentos e sucessões	Medidas de acompanhamento
Medidas	<p>1.ª etapa:</p> <p>Título Executório Europeu para os créditos não contestados</p> <p>«Pequenas acções»</p> <p>Supressão do <i>exequatur</i> para as pensões de alimentos</p>	<p>1.ª etapa:</p> <p>Supressão do <i>exequatur</i> para as decisões relativas ao direito de visita</p> <p>Instrumento relativo às situações familiares geradas por relações que não sejam o casamento (instrumento separado ou revisão de «Bruxelas II»)</p> <p>Alargamento do âmbito de aplicação do ou dos instrumentos adoptados às decisões que alteram as condições de exercício da responsabilidade parental fixadas em decisões tomadas por ocasião do divórcio ou da separação</p>	<p>1.ª etapa:</p> <p>Elaboração de um ou vários instrumentos sobre o reconhecimento mútuo em matéria de regimes matrimoniais e de consequências patrimoniais da separação de casais não casados: adopção dos mecanismos do regulamento «Bruxelas II»</p>	<p>1.ª etapa:</p> <p>Elaboração de um instrumento sobre o reconhecimento mútuo em matéria de testamentos e sucessões: adopção dos mecanismos do regulamento «Bruxelas II»</p>	<p>Instrumento sobre a obtenção de provas</p> <p>Implementação da rede judiciária europeia em matéria civil e comercial</p> <p>Normas mínimas de processo civil</p> <p>Harmonização das regras ou normas mínimas em matéria de citação e notificação dos actos judiciais</p> <p>Medidas que permitam facilitar a execução das decisões, incluindo as que permitem identificar elementos do património de um devedor</p> <p>Medidas destinadas a facilitar o acesso à justiça</p> <p>Medidas destinadas a facilitar a informação do público</p> <p>Medidas relativas à harmonização das regras de conflito de leis</p>
	<p>2.ª etapa:</p> <p>Revisão do regulamento «Bruxelas I»</p> <ul style="list-style-type: none"> — integração dos progressos precedentes — alargamento da supressão do <i>exequatur</i> — medidas destinadas a reforçar os efeitos, no Estado requerido, das decisões adoptadas no Estado de origem (execução provisória, medidas cautelares, incluindo a penhora dos bens bancários) 	<p>2.ª etapa:</p> <p>Em relação a cada instrumento anteriormente adoptado:</p> <ul style="list-style-type: none"> — aplicação dos procedimentos simplificados de reconhecimento e de execução do regulamento «Bruxelas I» — medidas destinadas a reforçar os efeitos, no Estado requerido, das decisões tomadas no Estado de origem (execução provisória e medidas cautelares) 	<p>2.ª etapa:</p> <p>Revisão do ou dos instrumentos elaborados na primeira etapa:</p> <ul style="list-style-type: none"> — aplicação dos procedimentos simplificados de reconhecimento e de execução do regulamento «Bruxelas I» — medidas destinadas a reforçar os efeitos, no Estado requerido, das decisões tomadas no Estado de origem (execução provisória e medidas cautelares) 	<p>2.ª etapa:</p> <p>Revisão do instrumento elaborado na primeira etapa:</p> <ul style="list-style-type: none"> — aplicação dos procedimentos simplificados de reconhecimento e de execução do regulamento «Bruxelas I» — medidas destinadas a reforçar os efeitos, no Estado requerido, das decisões tomadas no Estado de origem (execução provisória e medidas cautelares) 	
	<p>3.ª etapa:</p> <p>Supressão do <i>exequatur</i> nos domínios abrangidos pelo regulamento «Bruxelas I»</p>	<p>3.ª etapa:</p> <p>Supressão do <i>exequatur</i> nos domínios abrangidos pelo regulamento «Bruxelas II» e nas situações familiares geradas por relações que não sejam o casamento</p>	<p>3.ª etapa:</p> <p>Supressão do <i>exequatur</i> nos domínios abrangidos pelo instrumento ou instrumentos elaborados</p>	<p>3.ª etapa:</p> <p>Supressão do <i>exequatur</i> nos domínios abrangidos pelo instrumento elaborado</p>	

Programa de medidas destinadas a aplicar o princípio do reconhecimento mútuo das decisões penais

(2001/C 12/02)

INTRODUÇÃO

O Conselho Europeu de Cardiff, de 15 e 16 de Junho de 1998, abordou a questão da noção de reconhecimento mútuo em matéria penal.

O plano de acção do Conselho e da Comissão, aprovado em 3 de Dezembro de 1998, sobre a melhor forma de aplicar as disposições do Tratado de Amesterdão relativas à criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, previa, no seu ponto 45, alínea f), que fosse iniciado um processo tendo em vista facilitar o reconhecimento mútuo das decisões e a execução das sentenças em matéria penal no prazo de dois anos após a entrada em vigor do Tratado.

Esta ideia foi retomada pelo Conselho Europeu de Tampere, de Outubro de 1999, que considerou que o reconhecimento mútuo das decisões judiciais se deve tornar a pedra angular da cooperação judiciária na União, tanto em matéria civil como penal (pontos 33 a 37). O Conselho Europeu de Tampere concluiu explicitamente que este princípio deverá aplicar-se tanto às sentenças como às restantes decisões das autoridades judiciais, tendo igualmente solicitado ao Conselho e à Comissão que aprovassem, antes de Dezembro de 2000, um programa de medidas destinadas a aplicar o princípio do reconhecimento mútuo (ver conclusão n.º 37 do Conselho Europeu de Tampere).

A realização deste programa de medidas foi integrada na ordem de trabalhos da Comissão Europeia para a análise dos progressos realizados com vista à criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça na União Europeia.

O reconhecimento mútuo deverá permitir não só o reforço da cooperação entre Estados-Membros, mas também a protecção dos direitos das pessoas, podendo igualmente favorecer uma melhor reinserção social dos delinquentes. Por último, o reconhecimento mútuo das decisões é um factor de segurança jurídica no seio da União, na medida em que garante que uma sentença proferida num Estado-Membro não será posta em causa noutro.

A aplicação do princípio do reconhecimento mútuo das decisões penais pressupõe a confiança recíproca dos Estados-Membros nos respectivos sistemas de justiça penal. Esta confiança repousa, em especial, na plataforma comum constituída pelo empenho dos Estados-Membros nos princípios da liberdade, da democracia, do respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, e do Estado de direito.

Os instrumentos de cooperação judiciária adoptados, antes do Tratado de Maastricht, em diversas instâncias e, posteriormente, no âmbito da União Europeia, prevêm já algumas formas de reconhecimento mútuo.

No que se refere ao reconhecimento das decisões transitadas em julgado, foram elaborados vários instrumentos: a Convenção Europeia sobre o valor internacional das sentenças penais, de 28 de Maio de 1970, a Convenção entre os Estados-Membros das Comunidades Europeias relativa à execução de condenações penais estrangeiras, de 13 de Novembro de 1991, aprovada no âmbito da cooperação política, a Convenção da União Europeia, de 17 de Junho de 1998, relativa às decisões de inibição de conduzir.

Por outro lado, a transferência de pessoas condenadas prevista pela Convenção do Conselho da Europa de 21 de Março de 1983 tem por objectivo principal favorecer a reinserção social das pessoas condenadas e baseia-se em considerações humanitárias; implica necessariamente o reconhecimento, pelo Estado de execução, da decisão pronunciada no Estado de condenação.

O reconhecimento de uma sentença significa igualmente que essa sentença deve ser tomada em consideração pelos outros Estados, ou seja, que os mesmos factos não voltarão a ser julgados e que as decisões definitivas não serão postas em causa. Este princípio está consignado na Convenção entre os Estados-Membros das Comunidades Europeias relativa à aplicação do princípio «ne bis in idem», assinada em Bruxelas no âmbito da cooperação política europeia, em 25 de Maio de 1987. A Convenção do Conselho da Europa, de 15 de Maio de 1972, sobre a transmissão de processos penais contém igualmente regras de *ne bis in idem*. A Convenção de aplicação do acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, assinada em 19 de Junho de 1990, contém igualmente disposições relativas a este princípio.

No âmbito da União Europeia, devem ser mencionadas a Convenção, de 26 de Julho de 1995, relativa à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias e a Convenção, de 26 de Maio de 1997, relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-Membros da União Europeia, bem como a Convenção relativa à inibição de conduzir, aprovada em 17 de Junho de 1998.

Actualmente, nenhum destes instrumentos entrou em vigor entre todos os Estados-Membros; no que se refere aos instrumentos aprovados, ou devendo sê-lo, no âmbito da União Europeia, cabe aos Estados-Membros ratificá-los o mais brevemente possível. Nos outros casos, incluindo a Convenção entre os Estados-Membros das Comunidades Europeias relativa à execução de condenações penais estrangeiras, de 13 de Novembro de 1991, adoptada no âmbito da cooperação política, convém simultaneamente procurar mecanismos mais modernos, que gozem do mais elevado grau de normatividade dos instrumentos previstos no artigo 34.º do Tratado da União Europeia e que permitam prever o regime mais completo possível de reconhecimento mútuo.

Convém notar que diversos instrumentos existentes abrem a possibilidade para os Estados partes de escolher entre a prossecução da execução da decisão ou a sua conversão.

O princípio da conversão da decisão deverá ser analisado para ver em que medida é compatível com o princípio do reconhecimento mútuo inscrito nas conclusões de Tampere.

Determinados aspectos do reconhecimento mútuo não foram abordados no âmbito internacional, especialmente os que se referem às decisões anteriores aos julgamentos ou à tomada em conta, na elaboração de uma decisão judicial, de decisões penais estrangeiras, nomeadamente para avaliar o passado penal e a reincidência de um indivíduo.

O reconhecimento mútuo assume pois formas diversas, devendo ser procurado em todas as fases do processo penal, antes, depois ou após a sentença, mas as suas regras diferem consoante a natureza da decisão ou da pena infligida.

Em cada um destes domínios, a dimensão do reconhecimento mútuo depende em grande medida da existência e do conteúdo de determinados parâmetros que condicionam a eficácia do exercício, parâmetros esses que foram identificados ao longo dos trabalhos desenvolvidos no Conselho, em especial pela delegação do Reino Unido.

Esses parâmetros são os seguintes:

- O alcance geral, ou limitado a determinadas infracções, da medida prevista. Um determinado número de medidas de aplicação do reconhecimento mútuo podem ser limitadas às infracções graves;
- A manutenção ou a supressão da exigência da dupla criminalização como condição do reconhecimento;
- Os mecanismos de protecção dos direitos de terceiros, das vítimas e dos suspeitos;

- A definição de normas mínimas comuns necessárias para facilitar a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo, nomeadamente em matéria de competência das jurisdições;
- A execução directa ou indirecta da decisão, e a definição e âmbito do eventual processo de validação;
- A determinação e o âmbito dos motivos de recusa do reconhecimento com base na soberania ou noutros interesses essenciais do Estado requerido, ou relacionados com a legalidade;
- O regime de responsabilidade dos Estados no caso de arquivamento do processo, liberação ou absolvição.

Consoante a natureza da decisão em causa, a tomada em consideração dos vários parâmetros poderá variar em função do objectivo a atingir em matéria de implementação mais ou menos ambiciosa do princípio do reconhecimento mútuo das decisões penais, a não ser que venha a ser necessário adoptar uma medida autónoma que permita aplicar este parâmetro a todas as medidas.

O programa de medidas, concebido como um programa global, prevê os diferentes domínios em que os Estados-Membros devem desenvolver esforços nos próximos anos para chegar a um reconhecimento mútuo progressivo das decisões penais na União Europeia.

Este programa não deve, no entanto, ser considerado como tendo carácter definitivo, instituindo de uma vez por todas o reconhecimento mútuo das decisões penais, mas sim como um projecto ambicioso, progressivo e realista. Tem por objectivo abrir o caminho e expor a abordagem a adoptar nos domínios em questão, mas sem fixar de modo vinculativo e definitivo as modalidades dos trabalhos futuros. Da mesma forma, os Estados-Membros não deverão considerar que este programa os dispensa de ratificar determinados instrumentos pertinentes na matéria, adoptados noutros fóruns. Na medida do possível, e se for caso disso, os trabalhos que venham a decorrer deste programa deverão partir de soluções encontradas nos instrumentos já existentes, a fim de evitar uma duplicação inútil dos trabalhos.

Por fim, aquando da realização do programa, será conveniente reagrupar várias medidas no âmbito do mesmo instrumento, sempre que tal seja pertinente.

A realização do programa, cujos progressos deverão ser mutuamente avaliados, constitui uma etapa essencial.

Em 26 de Julho de 2000, a Comissão apresentou uma comunicação ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre o reconhecimento mútuo de decisões finais em matéria penal.

O programa de medidas integra a contribuição da Comissão e as orientações definidas no Conselho informal dos ministros da Justiça e dos Assuntos Internos realizado em Marselha em 28 e 29 de Julho de 2000.

PROGRAMA DE MEDIDAS

1. TOMADA EM CONSIDERAÇÃO DAS DECISÕES PENAIS TRANSITADAS EM JULGADO PROFERIDAS ANTERIORMENTE POR UM JUIZ DE OUTRO ESTADO-MEMBRO

1.1. *Ne bis in idem*

Objectivo: Reforçar a segurança jurídica na União, garantindo que a decisão penal condenatória transitada em julgado, proferida num Estado-Membro, não seja posta em causa noutro Estado-Membro. A existência desta decisão proferida num Estado-Membro deve obstar a que o facto ou comportamento já examinado seja novamente julgado noutro Estado-Membro. Este objectivo foi parcialmente realizado pelos artigos 54.º a 57.º da Convenção de aplicação do acordo de Schengen.

A este respeito, deverão ser revistas as possibilidades de reservas previstas no artigo 55.º desta convenção, especialmente a que autoriza um Estado a declarar que não está vinculado pelo princípio «*ne bis in idem*» quando «os factos objecto da sentença estrangeira tiverem sido praticados, ... em parte, no seu território ...».

No que se refere às outras decisões, tais como as decisões de ilibação, será conveniente analisar a maneira de as integrar no princípio «*ne bis in idem*», eventualmente sob certas reservas.

Por último, também se poderia abordar a questão da decisão tomada num Estado na sequência de uma mediação penal.

Medida n.º 1: Revisão dos artigos 54.º a 57.º da Convenção de aplicação do acordo de Schengen, retomados da Convenção entre os Estados-Membros das Comunidades Europeias relativa à aplicação do princípio «*ne bis in idem*», assinada em Bruxelas em 25 de Maio de 1987, na perspectiva da plena aplicação do princípio do reconhecimento mútuo.

Grau de prioridade: 6.

1.2. Individualização da sanção

Objectivo: Obter a tomada em consideração, por parte do juiz de um Estado-Membro, de uma condenação proferida noutro Estado-Membro, a fim de avaliar os antecedentes criminais do delinquent e de tirar daí as consequências quanto à condenação do interessado.

Medida n.º 2: Aprovação de um ou mais instrumentos jurídicos que consignem o princípio segundo o qual o juiz de um Estado-Membro deve estar em condições de tomar em consideração as decisões penais transitadas em julgado proferidas nos outros Estados-Membros para apreciar os antecedentes criminais do delinquent, para ter em conta a reincidência e para determinar a natureza das penas e as regras de execução susceptíveis de serem aplicadas.

Grau de prioridade: 4.

Dado que a eficácia deste princípio implica o conhecimento da sentença condenatória estrangeira, é conveniente:

Medida n.º 3: A fim de facilitar a informação mútua, instaurar um modelo-tipo de pedido de antecedentes judiciais traduzido nas diferentes línguas da União [ponto 49, alínea d), do plano de acção de 3 de Dezembro de 1998, sobre a melhor forma de aplicar as disposições do Tratado de Amesterdão relativas à criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça], inspirando-se no modelo elaborado no âmbito das instâncias Schengen.

Grau de prioridade: 2.

Medida n.º 4: Realizar um estudo de viabilidade que permita determinar qual é a melhor forma, tendo plenamente em conta as exigências relativas às liberdades individuais e à protecção de dados, de chegar à informação das autoridades competentes da União Europeia a propósito das decisões penais condenatórias pronunciadas contra uma pessoa. Este estudo deverá nomeadamente incidir sobre os tipos de decisões condenatórias que devem ser implicadas e prever o melhor método entre: a) a facilitação dos intercâmbios bilaterais de informação; b) a colocação em rede dos ficheiros nacionais; c) a constituição de um verdadeiro ficheiro central europeu.

Grau de prioridade: 2.

2. EXECUÇÃO DAS DECISÕES ANTERIORES AOS JULGAMENTOS

2.1. Decisões relativas à preservação das provas e ao congelamento dos bens

2.1.1. Decisões para efeitos de obtenção de provas

Objectivo: Permitir a admissibilidade das provas, evitar o seu desaparecimento e facilitar a execução das decisões de busca e apreensão, a fim de assegurar a obtenção rápida dos meios de prova no âmbito de um processo penal (ponto 36 das conclusões do Conselho Europeu de Tampere). Convém ter em mente os artigos 26.º da Convenção Europeia sobre a transmissão de processos penais, de 15 de Maio de 1972, e 8.º da Convenção de Roma, de 6 de Novembro de 1990, sobre a transmissão de processos penais.

Medida n.º 5: Procurar os progressos realizáveis no sentido de:

- tornar inoponíveis entre os Estados-Membros as reservas e declarações previstas pelo artigo 5.º da Convenção Europeia de auxílio judiciário mútuo de 1959, completada pelos artigos 51.º e 52.º da Convenção de aplicação dos acordos de Schengen no que se refere às medidas coercivas no domínio da luta contra a criminalidade organizada, o branqueamento do produto do crime e a criminalidade financeira,
- tornar inoponíveis entre os Estados-Membros as causas de recusa de auxílio previstas no artigo 2.º da Convenção de 1959, completada pelo artigo 50.º da Convenção de aplicação dos acordos de Schengen.

Grau de prioridade: 1.

Medida n.º 6: Elaboração de um instrumento sobre o reconhecimento das decisões relativas ao congelamento de provas, a fim de impedir a perda de provas que se encontrem no território de outro Estado-Membro.

Grau de prioridade: 1.

2.1.2. Medidas provisórias para efeitos de confisco ou de restituição às vítimas

Objectivo: Permitir o reconhecimento e a execução imediata das decisões de congelamento de bens com vista à respectiva confiscação ou restituição às vítimas de infracção penal.

Medida n.º 7: Elaboração de um instrumento sobre o reconhecimento mútuo das decisões de congelamento de bens. Esse instrumento deverá permitir o congelamento provisório dos bens em caso de urgência sem recorrer aos procedimentos de auxílio judiciário mútuo, por execução dos despachos judiciais proferidos por uma jurisdição de outro Estado-Membro.

Poderá ser previsto o mesmo instrumento para realizar as medidas 6 e 7.

Grau de prioridade: 1.

2.2. Decisões relativas às pessoas

2.2.1. Decisões de detenção

Objectivo: Facilitar a execução de mandados de detenção para efeitos de processo penal. A este propósito, convém ter presente a recomendação n.º 28 da Estratégia da União Europeia para o início do novo milénio, segundo a qual se deverá ter em consideração a possibilidade de criar, a longo prazo, um espaço jurídico europeu único em matéria de extradição.

Medida n.º 8: Procurar a forma de estabelecer, pelo menos para as infracções mais graves que constam do artigo 29.º do Tratado da União Europeia, um regime de entrega que se baseie no reconhecimento e na execução imediata do mandado de detenção emitido pela autoridade judiciária requerente. Esse regime deverá nomeadamente, prever as condições em que o mandato de detenção poderá constituir base suficiente para a entrega da pessoa por parte das autoridades competentes requeridas, a fim de criar um espaço jurídico único em matéria de extradição.

Grau de prioridade: 2.

2.2.2. **Medidas de controlo não privativas de liberdade**

Objectivo: Assegurar a cooperação nos casos em que uma pessoa é submetida a obrigações ou a medidas de vigilância no âmbito de um controlo judiciário antes do julgamento do interessado.

Medida n.º 9: Proceder a um inventário das medidas que possam afigurar-se pertinentes, das modalidades de controlo que permitam garantir o respeito pelas pessoas a quem se dirigem, e das sanções aplicáveis em caso de incumprimento.

Grau de prioridade: 3.

Medida n.º 10: À luz desse inventário, prever a aprovação de um instrumento jurídico que permita o reconhecimento e a execução imediata das medidas de controlo, de vigilância ou de segurança ordenadas antes do julgamento quanto ao fundo por uma autoridade judiciária. Este instrumento deverá abranger todas as pessoas que sejam objecto de um processo penal num Estado-Membro e que possam encontrar-se noutro Estado-Membro e prever a forma como se exercerá a vigilância destas medidas bem como a respectiva sanção em caso de incumprimento.

Grau de prioridade: 5.

2.3. **Tomada em consideração das decisões de instaurar processos penais noutros Estados-Membros**

Objectivo: A evolução da criminalidade internacional levou a um aumento considerável dos casos em que vários Estados-Membros são competentes para julgar factos idênticos ou conexos, de acordo com as respectivas regras processuais internas. Assim, é conveniente facilitar, na União, a solução dos conflitos positivos de competência entre Estados-Membros e evitar, na medida do possível, a multiplicação de processos penais. Neste intuito, deverá realizar-se um estudo de viabilidade sobre a criação de um «registo central» que permita evitar pronúncias que possam ser rejeitadas a título do princípio *ne bis in idem*, e que forneça também informações úteis sobre investigações relativas a infracções em que a mesma pessoa esteja implicada.

Medida n.º 11: Elaboração de um instrumento jurídico que preveja a possibilidade de transmissão dos processos penais a outros Estados-Membros e, para o efeito, fomente a coordenação entre Estados-Membros, tendo em conta o âmbito das competências da Eurojust neste domínio, dado que uma das suas missões consiste, precisamente, em «facilitar a coordenação adequada entre as autoridades repressivas nacionais» (ponto 46 das conclusões do Conselho Europeu de Tampere). Para facilitar essa coordenação, poderão ser estabelecidos critérios que facilitem a determinação das competências, à luz, nomeadamente, dos casos de transmissão dos processos penais previstos no artigo 8.º da Convenção Europeia sobre a transmissão de processos penais, assinada em Estrasburgo em 15 de Maio de 1972.

Grau de prioridade: 4.

Medida n.º 12: Realizar um estudo de viabilidade que permita determinar qual é a melhor forma, tendo plenamente em conta as exigências relativas às liberdades individuais e à protecção de dados, de chegar à informação das autoridades competentes da União Europeia a propósito das investigações ou processos penais em curso a respeito de uma pessoa. Este estudo deverá incidir nomeadamente sobre as categorias de infracções que possam estar implicadas e o estágio do procedimento a partir do qual deverá intervir esta informação. O estudo deverá prever o melhor método entre: a) a facilitação dos intercâmbios bilaterais de informação; b) a colocação em rede dos ficheiros nacionais; c) a constituição de um verdadeiro ficheiro central europeu.

Grau de prioridade: 2.

3. DECISÕES CONDENATÓRIAS

3.1. Penas de prisão

3.1.1. Reconhecimento e execução imediata da decisão condenatória transitada em julgado proferida num Estado-Membro contra um nacional de outro Estado-Membro, nos casos em que a extradição é recusada por um Estado — apenas pelo facto de se tratar de um cidadão nacional — que tenha declarado que não extraditaria os seus nacionais em aplicação do n.º 2 do artigo 7.º da Convenção relativa à extradição entre os Estados-Membros da União Europeia, de 27 de Setembro de 1996.

Objectivo: Se se verificar que não é possível, para um Estado-Membro, renunciar ao princípio de não extradição dos seus cidadãos, providenciar a execução no seu território da decisão condenatória a título da qual é solicitada a extradição.

Medida n.º 13: Aprovação de um instrumento jurídico adicional à Convenção relativa à extradição entre os Estados-Membros da União Europeia, de 27 de Setembro de 1996, e à Convenção Europeia de extradição, de 13 de Dezembro de 1957. A alínea b) do artigo 3.º da Convenção entre os Estados-Membros das Comunidades Europeias relativa à execução de condenações penais estrangeiras, assinada em Bruxelas em 13 de Novembro de 1991, prevê apenas a transmissão «facultativa». O instrumento jurídico a elaborar poderá consignar na opção adoptada um novo princípio, o de «extraditar ou executar a decisão condenatória». As modalidades concretas de execução da decisão condenatória, tais como a prossecução da execução da decisão ou a conversão desta, deverão ser previstas nesse instrumento.

Grau de prioridade: 3.

Objectivo: É necessário avaliar os instrumentos jurídicos internacionais em matéria de decisões condenatórias transitadas em julgado que impõem uma pena privativa de liberdade, e analisar se esses instrumentos permitem assegurar um regime completo de reconhecimento mútuo.

Medida n.º 14: Avaliar em que medida será possível, através de mecanismos mais modernos, prever um regime completo de reconhecimento mútuo das decisões condenatórias transitadas em julgado que impõem uma pena privativa de liberdade.

Grau de prioridade: 3.

3.1.2. **Transferência das pessoas que tentem eximir-se à execução de uma pena após terem sido objecto de uma decisão condenatória transitada em julgado.**

Objectivo: Simplificação dos procedimentos na hipótese de a pessoa condenada por uma decisão transitada em julgado se tentar eximir à execução da pena (ponto 35 das conclusões do Conselho Europeu de Tampere).

Medida n.º 15: Aprovação de um instrumento que suprima o processo formal de extradição permitindo transferir para o Estado de condenação uma pessoa que tente eximir-se à execução da pena após ter sido objecto de uma decisão condenatória transitada em julgado, nos termos do artigo 6.º do Tratado da União Europeia. Devem ser previstos os casos em que a prossecução da execução da pena possa substituir o processo de transferência. Este instrumento, que instaura o princípio «entrega da pessoa ou prossecução da execução da pena» contemplará em particular os condenados evadidos.

Grau de prioridade: 3.

3.1.4. **Transferência de condenados a fim de favorecer a reinserção social**

Objectivo: Permitir aos residentes de um Estado-Membro o cumprimento da respectiva pena no Estado de residência. A este respeito, convém ter em mente o artigo 2.º do Acordo relativo à aplicação entre os Estados-Membros das Comunidades Europeias da Convenção do Conselho da Europa sobre a transferência de pessoas condenadas, de 25 de Maio de 1987.

Medida n.º 16: Aprovação de um instrumento adicional à Convenção relativa à transferência de pessoas condenadas, de 21 de Março de 1983, aplicável aos nacionais dos Estados em causa, que a torne extensível aos residentes.

Grau de prioridade: 4.

3.2. **Penas de multa**

Objectivo: Assegurar a execução, num Estado-Membro, das penas de multa aplicadas por outro Estado-Membro a pessoas singulares e colectivas. Convém ter em mente as disposições aprovadas a este respeito na Convenção entre os Estados-Membros das Comunidades Europeias relativa à execução de condenações penais estrangeiras, de 13 de Novembro de 1991.

Medida n.º 17: Integração ao nível da União do acordo específico de cooperação, elaborado no âmbito das instâncias de Schengen, relativo aos procedimentos em matéria de infracções rodoviárias e execução das respectivas sanções pecuniárias, aprovado pelo Comité Executivo de Schengen por decisão de 28 de Abril de 1999. Este acordo, que faz parte das decisões que constituem o acervo de Schengen, deverá ser objecto de um acto do Conselho, baseado no n.º 2 do artigo 34.º do Tratado da União Europeia, que crie um novo instrumento jurídico em que sejam retomadas as respectivas disposições materiais.

Grau de prioridade: 1.

Medida n.º 18: Elaboração de um instrumento que permita assegurar a execução das penas de multa pelo Estado de residência impostas por decisão transitada em julgado a uma pessoa singular ou colectiva por outro Estado-Membro. Tal instrumento poderá prever uma cobrança automática das multas aplicadas em virtude de infracções penais ou eventualmente um procedimento de validação simplificada. Deverá também, na medida do possível, conter disposições sobre o procedimento a seguir em caso de falta de pagamento. Os trabalhos terão em conta as diferenças entre os Estados-Membros da União Europeia no que se refere à questão da responsabilidade das pessoas colectivas.

Grau de prioridade: 2.

3.3. **Confisco**

Objectivo: Melhorar a execução num Estado-Membro de uma decisão de confisco proferida noutro Estado-Membro, nomeadamente para efeitos de restituição à vítima de infracção penal, tendo em conta a existência da Convenção Europeia, de 8 de Novembro de 1990, relativa ao branqueamento, detecção, apreensão e perda dos produtos do crime.

Medida n.º 19: Analisar:

- em especial, se todas as causas da recusa de execução de uma medida de confisco que constam do artigo 18.º da Convenção de 1990 são compatíveis com o princípio do reconhecimento mútuo,

- sem prejuízo das competências da Comunidade, como melhorar o reconhecimento e a execução imediata num Estado-Membro de uma decisão proferida noutro Estado-Membro para proteger os interesses da vítima, sempre que essa decisão esteja incluída numa decisão de condenação penal.

Grau de prioridade: 2.

3.4. Perda de direitos e outras sanções

Objectivo: Alargar progressivamente a eficácia das sanções de perda de direitos a todo o território da União Europeia: efectivamente, para que sejam eficazes no contexto do espaço europeu, certas sanções deverão ser reconhecidas e executadas em toda a União. Dever-se-á ter igualmente em consideração a recomendação n.º 7 do plano de acção de combate à criminalidade organizada, de 1997, que exige aos Estados-Membros que proibam as pessoas que tenham cometido infracções associadas à criminalidade organizada de participarem em concursos públicos levados a efeito pelos Estados-Membros ou pela Comunidade e recusem os seus pedidos de subvenções ou de licenças públicas, bem como a recomendação n.º 2 da Estratégia da União Europeia para o início do novo milénio, que defende a mesma ideia.

Medida n.º 20: Elaborar um inventário das perdas de direitos, proibições e incapacidades comuns a todos os Estados-Membros pronunciadas relativamente a uma pessoa singular ou colectiva num Estado-Membro, por ocasião ou no seguimento de uma sentença condenatória.

Grau de prioridade: 2.

Medida n.º 21: Realizar um estudo de viabilidade que permita determinar qual a melhor forma de, atendendo plenamente às exigências relativas às liberdades individuais e à protecção de dados, chegar à informação das autoridades competentes da União Europeia quanto às medidas de perdas de direitos, de proibição e de incapacidade pronunciadas num Estado-Membro. Este estudo deverá visar escolher o melhor método de entre os seguintes: a) a facilitação dos intercâmbios bilaterais de informação; b) a colocação em rede dos ficheiros nacionais; c) a constituição de um verdadeiro ficheiro central europeu.

Grau de prioridade: 2.

Medida n.º 22: Criar um ou vários instrumentos que permitam não só tornar efectivas as perdas de direitos assim inventariadas no Estado de residência do condenado, mas também tornar certas perdas de direitos extensivas a todo o território da União, pelo menos para certas categorias de infracções e perdas de direitos. Deverá ser também abordada neste contexto a questão da extensibilidade a toda a União da sanção de interdição territorial pronunciada num dos Estados-Membros.

Grau de prioridade: 5.

4. DECISÕES TOMADAS NO CONTEXTO DA EXECUÇÃO DAS PENAS

Objectivo: Assegurar a cooperação no caso de uma pessoa sujeita a obrigações ou medidas de vigilância e de assistência a título, nomeadamente, de um regime de prova ou de liberdade condicional.

Medida n.º 23: Procurar otimizar a aplicação da Convenção Europeia para a vigilância de pessoas condenadas ou libertadas condicionalmente, de 30 de Novembro de 1964. Convirá, nomeadamente, determinar em que medida certas reservas e motivos de recusa da execução poderiam tornar-se inoponíveis entre os Estados-Membros da União Europeia, se necessário, através de um instrumento específico.

Grau de prioridade: 6.

5. AVALIAÇÃO MÚTUA

Objectivo: Prever um mecanismo de avaliação mútua do reconhecimento das decisões penais que permita medir o avanço dos Estados-Membros na aplicação das medidas previstas.

Medida n.º 24: Inscrever o princípio da avaliação mútua num instrumento concebido com base no modelo da Acção Comum, de 5 de Dezembro de 1997, que cria um mecanismo de avaliação da aplicação e concretização a nível nacional dos compromissos internacionais em matéria de luta contra o crime organizado. A este respeito, a recomendação n.º 8 do documento «Prevenção e controlo da criminalidade organizada: Estratégia da União Europeia para o início do novo milénio» solicita que o Conselho analise a possibilidade de completar o dispositivo de avaliação existente, que poderia ser útil no âmbito da avaliação de domínios específicos.

Grau de prioridade: ver recomendação n.º 8.

EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE MEDIDAS

Fixar datas-limite para os trabalhos a realizar na União Europeia é bastante delicado: os prazos muito curtos são uma ilusão e as datas-limite muito longínquas desmobilizam os Estados-Membros.

Por conseguinte, optou-se por determinar prioridades que, de qualquer forma, deverão ser perspectivadas em função dos recursos das instituições e dos Estados-Membros, bem como dos outros trabalhos actualmente em curso de realização.

Estas prioridades foram fixadas tendo em conta os parâmetros seguintes:

- Há um certo número de medidas desde já propostas em determinadas iniciativas aquando da preparação do presente plano. Por conseguinte, essas medidas foram inscritas com carácter de primeira prioridade;
- Determinadas medidas já foram qualificadas como prioritárias, quer pelas conclusões de Tampere, quer por ocasião de Conselhos de Ministros realizados ulteriormente;
- Determinadas medidas são estudos de viabilidade. Pensa-se que, nestes casos, será possível delegar a sua execução que, conseqüentemente, não sobrecarregará excessivamente os recursos do Conselho. Essas medidas foram globalmente inscritas com carácter de prioridade a curto prazo. Neste contexto, será conveniente utilizar plenamente os programas financiados pelo orçamento das Comunidades;
- Por fim, teve-se em conta o previsível impacto positivo sobre a realização dos objectivos impostos pelos Tratados.

Tendo em conta a importância das conclusões do Conselho Europeu de Tampere sobre o reconhecimento mútuo, é desejável que sejam realizados progressos substanciais na aplicação das medidas de nível 1 e 2 antes do final de 2002. Propõe-se que o Conselho analise os progressos realizados nessa data.

A: QUADRO POR ORDEM DE PRIORIDADES

N.º	Descrição da medida	§ de referência	Grau de prioridade
5	Procurar os progressos realizáveis no sentido de tornar inoponíveis entre os Estados-Membros as reservas e declarações previstas para o artigo 5.º da Convenção Europeia de auxílio judiciário mútuo de 1959 no que se refere às medidas coercivas	2.1	1
6	Elaboração de um instrumento sobre o reconhecimento das decisões de congelamento de provas (ver medida 7)	2.1.1	1
7	Elaboração de um instrumento sobre o congelamento dos bens (ver medida 6)	2.1.2	1
17	Aprovação de um instrumento sobre as sanções pecuniárias ligadas às infracções rodoviárias	3.2	1
3	Elaboração de um modelo-tipo de pedido de antecedentes judiciais	1.2	2
4	Estudo de viabilidade sobre o intercâmbio de informações sobre as decisões condenatórias pronunciadas contra uma pessoa num Estado-Membro da União Europeia	1.2	2
8	Procurar a forma de estabelecer um regime de entrega que se basearia no reconhecimento e na execução imediata do mandado de detenção	2.2.1	2
12	Estudo de viabilidade sobre o melhor método de permitir o intercâmbio de informações sobre os processos penais ou os processos pendentes nos Estados-Membros da União Europeia	2.3	2
18	Elaboração de um instrumento sobre a cobrança das sanções pecuniárias	3.2	2
19	Análise das causas de recusa do artigo 18.º da Convenção de 1990	3.3	2
20	Elaboração de um inventário das medidas de perdas de direitos comuns aos Estados-Membros	3.4	2
22	Elaboração de um ou vários instrumentos que permitam aplicar as perdas de direitos na União Europeia	3.4	2
9	Inventário das medidas de vigilância antes do julgamento, não privativas de liberdade	2.2.2	3
13	Elaboração de um instrumento que execute o princípio «extraditar ou executar a decisão condenatória»	3.1.1	3
14	Avaliação da necessidade de mecanismos mais modernos para o reconhecimento mútuo das decisões condenatórias transitadas em julgado que impõem uma pena privativa de liberdade	3.1.1	3
15	Elaboração de um instrumento que execute o princípio «extraditar ou executar a decisão condenatória» no caso das pessoas condenadas que tentam eximir-se à justiça	3.1.2	3
2	Instauração do princípio da possibilidade de tomada em consideração de uma decisão estrangeira na elaboração de uma decisão nacional	1.2	4
11	Elaboração de um instrumento que favoreça a resolução de conflitos de competência entre Estados-Membros	2.3	4
16	Alargamento da transferência de pessoas condenadas aos residentes de um Estado-Membro	3.1.4	4
10	Elaboração de um instrumento sobre o reconhecimento e a execução imediata das medidas anteriores ao julgamento, não privativas de liberdade	2.2.2	5

N.º	Descrição da medida	§ de referência	Grau de prioridade
21	Estudo de viabilidade sobre o melhor meio de conhecer e aplicar no território dos Estados-Membros as medidas previstas na medida 20	3.4	5
1	Revisão dos artigos 54.º a 57.º da Convenção de aplicação do acordo de Schengen (<i>ne bis in idem</i>).	1.1	6
23	Aprovação de um instrumento que reforce o reconhecimento mútuo das decisões tomadas no âmbito da execução das penas	4	6
24	Criação de um mecanismo de avaliação	5	Ver recomendação n.º 8

B: QUADRO POR ORDEM DE APRESENTAÇÃO DAS MEDIDAS

N.º	Descrição da medida	§ de referência	Grau de prioridade
1	Revisão dos artigos 54.º a 57.º da Convenção de aplicação do acordo de Schengen (<i>ne bis in idem</i>)	1.1	6
2	Instauração do princípio da possibilidade de tomada em consideração de uma decisão estrangeira na elaboração de uma decisão nacional	1.2	4
3	Elaboração de um modelo-tipo de pedido de antecedentes judiciais	1.2	2
4	Estudo de viabilidade sobre o intercâmbio de informações sobre as decisões condenatórias pronunciadas contra uma pessoa num Estado-Membro da União Europeia	1.2	2
5	Procurar os progressos realizáveis no sentido de tornar inoponíveis entre os Estados-Membros as reservas e declarações previstas para o artigo 5.º da Convenção Europeia de auxílio judiciário mútuo de 1959 no que se refere às medidas coercivas	2.1	1
6	Elaboração de um instrumento sobre o reconhecimento das decisões de congelamento de provas (ver medida 7)	2.1.1	1
7	Elaboração de um instrumento sobre o congelamento dos bens (ver medida 6)	2.1.2	1
8	Procurar a forma de estabelecer um regime de entrega que se baseie no reconhecimento e na execução imediata do mandado de detenção	2.2.1	2
9	Inventário das medidas de vigilância antes do julgamento, não privativas de liberdade	2.2.2	3
10	Elaboração de um instrumento sobre o reconhecimento e a execução imediata das medidas anteriores ao julgamento, não privativas de liberdade	2.2.2	5
11	Elaboração de um instrumento que favoreça a resolução de conflitos de competência entre Estados-Membros	2.3	4
12	Estudo de viabilidade sobre o melhor método de permitir o intercâmbio de informações sobre os processos penais ou os processos pendentes nos Estados-Membros da União Europeia	2.3	2
13	Elaboração de um instrumento que execute o princípio «extraditar ou executar a decisão condenatória»	3.1.1	3
14	Avaliação da necessidade de mecanismos mais modernos para o reconhecimento mútuo das decisões condenatórias transitadas em julgado que impõem uma pena privativa de liberdade	3.1.1	3

N.º	Descrição da medida	§ de referência	Grau de prioridade
15	Elaboração de um instrumento que execute o princípio «transferir ou executar a decisão condenatória» no caso das pessoas condenadas que tentem eximir-se à justiça	3.1.2	3
16	Alargamento da transferência de pessoas condenadas aos residentes de um Estado-Membro (...)	3.1.4	4
17	Aprovação de um instrumento sobre as sanções pecuniárias ligadas às infracções rodoviárias	3.2	1
18	Elaboração de um instrumento sobre a cobrança das sanções pecuniárias	3.2	2
19	Análise das causas de recusa do artigo 18.º da Convenção de 1990	3.3	2
20	Elaboração de um inventário das medidas de perdas de direitos comuns aos Estados-Membros	3.4	2
21	Estudo de viabilidade sobre o melhor meio de conhecer e aplicar no território dos Estados-Membros as medidas previstas na medida 20	3.4	5
22	Elaboração de um ou vários instrumentos que permitam aplicar as perdas de direitos na União Europeia	3.4	2
23	Aprovação de um instrumento que reforce o reconhecimento mútuo das decisões tomadas no âmbito do acompanhamento após o julgamento	4	6
24	Criação de um mecanismo de avaliação	5	Ver recomendação n.º 8